SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094755 - SP (2026/0174782-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NIVALDO PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. CRIME COMETIDO CONTRA PESSOA PRÓXIMA DO RÉU, PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL, EMBRIAGADA NO MOMENTO DO ATAQUE E COM USO DE FACA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VULNERABILIDADE. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO VULNERÁVEL OU CIÊNCIA POR PARTE DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena imposta ao agravante, pela prática do delito de lesão corporal seguida de morte.

2. Nas razões recursais, a defesa repisa a tese de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base, por fundamentação genérica e dissociada do caso concreto, porquanto apoiada na suposta vulnerabilidade da vítima, na proximidade desta com o réu, sem comprovação de tais circunstâncias ou de que o agravante tinha conhecimento dessa condição, e no uso de faca sem demonstração objetiva de maior reprovabilidade da conduta, à luz do art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA61170108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b4b63ee-da88-4218-9e82-c7679e88e9d9

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, pela negativação da culpabilidade do agente, foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

5. A prática do delito de lesão corporal seguida de morte, contra pessoa próxima do réu, portadora de deficiência mental, embriagada no momento do ataque e com uso de faca justifica negativação do vetorial culpabilidade, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta e extrapolar as características do tipo, justificando o incremento da sanção básica.

6. Outrossim, acatar as alegações defensivas de que o ofendido seria usuário de drogas e bebidas alcóolicas, o que afastaria a vulnerabilidade apontada, ou de que não foi comprovada nos autos a ciência, pelo agravante, da condição psíquica da vítima, implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é excepcional e somente admitida quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos não inerentes às elementares dos crimes, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 799.577/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b4b63ee-da88-4218-9e82-c7679e88e9d9

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b4b63ee-da88-4218-9e82-c7679e88e9d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094755 - SP (2026/0174782-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NIVALDO PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. CRIME COMETIDO CONTRA PESSOA PRÓXIMA DO RÉU, PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL, EMBRIAGADA NO MOMENTO DO ATAQUE E COM USO DE FACA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VULNERABILIDADE. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO VULNERÁVEL OU CIÊNCIA POR PARTE DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena imposta ao agravante, pela prática do delito de lesão corporal seguida de morte.

2. Nas razões recursais, a defesa repisa a tese de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base, por fundamentação genérica e dissociada do caso concreto, porquanto apoiada na suposta vulnerabilidade da vítima, na proximidade desta com o réu, sem comprovação de tais circunstâncias ou de que o agravante tinha conhecimento dessa condição, e no uso de faca sem demonstração objetiva de maior reprovabilidade da conduta, à luz do art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:00:34
Código de Controle do Documento: 6111cc3d-c3b2-4b90-9265-491d3b47b9d9

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, pela negativação da culpabilidade do agente, foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

5. A prática do delito de lesão corporal seguida de morte, contra pessoa próxima do réu, portadora de deficiência mental, embriagada no momento do ataque e com uso de faca justifica negativação do vetorial culpabilidade, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta e extrapolar as características do tipo, justificando o incremento da sanção básica.

6. Outrossim, acatar as alegações defensivas de que o ofendido seria usuário de drogas e bebidas alcóolicas, o que afastaria a vulnerabilidade apontada, ou de que não foi comprovada nos autos a ciência, pelo agravante, da condição psíquica da vítima, implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é excepcional e somente admitida quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos não inerentes às elementares dos crimes, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Regimento Interno do STJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 799.577/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NIVALDO PACHECO contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:00:34
Código de Controle do Documento: 6111cc3d-c3b2-4b90-9265-491d3b47b9d9

Justiça, mantendo a pena imposta ao agravante, pela prática do delito de lesão corporal seguida de morte.

Nas razões recursais (fls. 113/122), a defesa repisa a tese de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base, por fundamentação genérica e dissociada do caso concreto, porquanto apoiada na suposta vulnerabilidade da vítima, sem comprovação de que o agravante tinha conhecimento dessa condição, e no uso de faca, sem demonstração objetiva de maior reprovabilidade da conduta à luz do art. 59 do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Colegiado para que seja reconhecida a apontada ilegalidade na dosimetria da pena.

É o breve relatório.

VOTO

Apesar da argumentação apresentada pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> *Na hipótese em análise, para justificar o incremento da pena báscia, assentou o Tribunal de origem que, "ao que tudo indica, era notório que a vítima era* ***pessoa relativamente próxima do réu, além disso, também de conhecimento comum de que se tratava de pessoa com deficiência mental, que estava embriagada no momento do ataque e, portanto, com a capacidade de defender prejudicada. Além disso, o uso de faca para lesão corporal aumenta a culpabilidade na medida em que o resultado morte é muito mais provável****" (fl. 69).*
>
> *E, tais situações sustentam idoneamente a exasperação operada, por evidenciar maior intensidade do dolo e extrapolar o núcleo típico, considerando que a jurisprudência desta Corte é firme quanto a maior nocividade da conduta praticada com uso de arma branca e contra vítima em estado de vulnerabilidade ou próxima ao réu.*

Documento eletrônico VDA60638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:00:34
Código de Controle do Documento: 6111cc3d-c3b2-4b90-9265-491d3b47b9d9

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à dosimetria, faço lembrar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

*2. A descrição de que o insurgente agrediu a vítima com múltiplos golpes - segundo o Juiz de primeiro grau, **além do golpe de faca desferido na região cervical**, a ofendida foi atingida por diversos chutes e murros, de modo que ficou, segundo testemunhos dos autos, desfigurada e lavada de sangue - bem demonstra a maior reprovabilidade da conduta a autorizar a avaliação negativa da culpabilidade.*

*3. A valoração desfavorável da personalidade do réu foi concretamente fundamentada, tendo em vista a frieza e a perversidade no agir do acusado, pois, **além de haver notícias de que ele já teria ameaçado e agredido a vítima anteriormente, "no dia dos fatos ele deu "um abraço e um beijo no rosto da sua companheira, para então lhe surpreender com o golpe de faca na região cervical.***
Depois, ainda sorriu, perguntando se ela tinha consciência que morreria naquele dia" (fl. 393).

4. Diante da motivação adotada pelas instâncias ordinárias, averiguar os termos do laudo pericial e verificar se os depoimentos do feito seriam indiretos ou se haveria alguma prova acerca dos fatos por eles descritos, tudo com o fim de decotar os vetores sopesados contra o insurgente, só seria possível com o revolvimento fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.245.794/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. LESÃO CORPORAL GRAVE. ELEMENTARES DO TIPO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE AJUSTE DOSIMÉTRICO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por lesão corporal grave, em que se questiona a dosimetria da pena, alegando-se majoração indevida da pena-base e omissão quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base, fundamentada nas circunstâncias do crime, constitui excesso ao considerar elementares do tipo penal; (ii) verificar se a confissão espontânea do paciente deve incidir como atenuante na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:00:34
Código de Controle do Documento: 6111cc3d-c3b2-4b90-9265-491d3b47b9d9

3. ***A valoração negativa da culpabilidade foi considerada adequada, pois o réu utilizou arma branca e desferiu golpes em região vital da vítima (crânio), gerando traumatismo craniano e evidenciando maior reprovabilidade da conduta.***
4. A revaloração das consequências como circunstâncias negativas, em substituição ao termo utilizado na sentença, constitui erro material que não afeta o mérito da decisão.
5. A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula n. 545, prevê a incidência da atenuante da confissão espontânea quando utilizada para corroborar o conjunto probatório, independentemente de ter sido espontânea ou parcial, qualificada ou retratada.
IV. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.
(HC n. 852.449/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO BIS IN IDEM ENTRE OS FUNDAMENTOS EXARADOS PARA EXASPERAR A BASILAR E CONFIGURAR AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. O FATO DE O OFENDIDO SER DEFICIENTE FÍSICO E IRMÃO DO PACIENTE SÃO CONDIÇÕES MERAMENTE CIRCUNSTANCIAIS. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE. ADUZIDA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO CUMULATIVA AS CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CP. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR O INCREMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).
2. A culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou plenamente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstraram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que a vítima proporcionava acolhimento ao paciente em sua residência, retirando de seu próprio sustento para ajudá-lo porque ele não tinha onde morar, pois não possuía rendimento próprio e, ainda assim, e a despeito de ambos serem irmãos, o paciente veio a ceifar-lhe a vida.
3. ***Nesse contexto, não verifico a ocorrência do bis in idem aduzido pela impetrante, com a causa de aumento prevista no § 9º do art. 129 do CP, haja vista que o fato de a vítima e algoz serem irmãos foi apenas uma casualidade, pois mesmo que o paciente se tratasse de um amigo ou conhecido, a quem a vítima estivesse auxiliando, ainda assim, a maior reprovabilidade atribuída a essa circunstância judicial estaria configurada, considerando-se a ausência de sentimento de gratidão e respeito do paciente, por quem o acolheu quando necessitava de ajuda.***
4. Em relação às circunstâncias do delito, verifico que a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem mostra-se idônea para negativar o apontado vetor, haja vista

Documento eletrônico VDA60638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:00:34
Código de Controle do Documento: 6111cc3d-c3b2-4b90-9265-491d3b47b9d9

o intenso sofrimento causado à vítima, pessoa idosa e cadeirante, que foi morta por ao menos dois golpes de faca na região superior do abdômen (e-STJ fl. 741). Dessa forma, as circunstâncias em que o delito foi cometido, são extremamente graves e reprováveis e demonstram, indene de dúvidas, a necessidade de negativar essa vetorial. *Mais uma vez, reitero que não verifico a ocorrência do aduzido bis in idem, pois o fato de a vítima ser pessoa deficiente física foi apenas circunstancial. Precedentes.*

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Precedentes.

6. A fundamentação exarada para justificar a exasperação da pena de forma cumulativa está plenamente justificada, dadas as circunstâncias do caso concreto - o crime foi cometido pelo paciente contra o irmão, pessoa idosa e cadeirante (possuía os dois membros inferiores amputados na região do joelho), que não detinha qualquer possibilidade de defesa. Além disso, após feri-lo gravemente com um golpe de faca no abdômen, o acusado saiu da casa e não mais retornou, deixando de prestar socorro à vítima, a qual só foi encontrada falecida por vizinhos há mais de 24 horas depois do crime caída ao chão (e-STJ, fl. 885) -. Desse modo, reputo declinadas motivações idôneas para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento, como operado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 799.577/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para

Documento eletrônico VDA60638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:00:34
Código de Controle do Documento: 6111cc3d-c3b2-4b90-9265-491d3b47b9d9

*que se possa concluir pela prática ou não de delito**. In concreto, a violência perpetrada contra terceiro, caracterizada pelos golpes de faca desferidos pelo réu, denota, a toda evidência, o seu dolo intenso, o que permite a exasperação da básica a título de culpabilidade.***

Ademais, o Colegiado de origem limitou-se a condenar o paciente pela prática do crime de roubo qualificado contra o ofendido Wilson Dias da Cunha, tendo afastado a condenação pelo crime de lesão corporal praticado contra Jesu Vieira Camargo, não havendo, portanto, se falar em bis in idem.

4. Em relação às consequências do crime, as quais correspondem ao resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Por certo, no caso em apreço, conquanto o réu tenha sido condenado pelo crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), o risco de morte ao qual a vítima foi submetido justifica o incremento da pena-base pelas consequências do crime.

5. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, tendo em vista a existência de uma condenação transitada em julgado, que não restou sopesada na segunda etapa do procedimento dosimétrico, não se vislumbra, no ponto, flagrante ilegalidade.

6. Considerando o aumento ideal na fração de 1/8 por cada uma das três circunstâncias judiciais desabonadoras, a incidir sobre o intervalo da condenação estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, o qual, no caso, corresponde a 8 anos, chega-se ao aumento de 12 meses por vetorial desfavorável e à pena-base de 10 anos de reclusão, ou seja, no mesmo quantum estabelecido no acórdão ora impugnado, não se cogitando, portanto, qualquer arbitrariedade a ser sanada mediante a concessão do writ de ofício.

7. Writ não conhecido.

(HC n. 420.979/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018, grifei.)

Outrossim, acatar as alegações defensivas de que a vulnerabilidade do ofendido deve ser afastada pois esta agrediu o paciente anteriormente à conduta, era usuária de drogas e bebidas alcóolicas, e de que não foi comprovada nos autos a ciência, pelo paciente, da condição psíquica da vítima, implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

Assim, na hipótese em análise, não há ilegalidade que justifique a modificação da dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias.

*Quanto ao **regime inicial**, mantido o quantum de pena superior a quatro anos e presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificada a adoção do regime inicial semiaberto, em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior e do postulado no art. 33, § 2º, e § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, e nas Súmulas n. 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, e n. 440, do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA60638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:00:34
Código de Controle do Documento: 6111cc3d-c3b2-4b90-9265-491d3b47b9d9

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *- O julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie. Precedentes.*
> *- A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
> ***- Apesar de o montante da sanção (1 ano, 7 meses e 1 dias de reclusão) permitir, em tese, a fixação do regime aberto, deve ser mantido o inicial intermediário, haja vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do delito), as quais justificaram a exasperação das basilares em 1/6; O que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como in casu, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.***
> *- No mesmo sentido em relação à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, ante o não atendimento do estabelecido no art. 44, III, do Código Penal.*
> *- Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 721.983/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022, grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO BIS IN IDEM ENTRE OS FUNDAMENTOS EXARADOS PARA EXASPERAR A BASILAR E CONFIGURAR AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. CULPABILIDADE E

Documento eletrônico VDA60638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:00:34
Código de Controle do Documento: 6111cc3d-c3b2-4b90-9265-491d3b47b9d9

CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. O FATO DE O OFENDIDO SER DEFICIENTE FÍSICO E IRMÃO DO PACIENTE SÃO CONDIÇÕES MERAMENTE CIRCUNSTANCIAIS. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE. ADUZIDA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO CUMULATIVA AS CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CP. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR O INCREMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. A culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou plenamente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstraram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que a vítima proporcionava acolhimento ao paciente em sua residência, retirando de seu próprio sustento para ajudá-lo porque ele não tinha onde morar, pois não possuía rendimento próprio e, ainda assim, e a despeito de ambos serem irmãos, o paciente veio a ceifar-lhe a vida.

3. Nesse contexto, não verifico a ocorrência do bis in idem aduzido pela impetrante, com a causa de aumento prevista no § 9º do art. 129 do CP, haja vista que o fato de a vítima e algoz serem irmãos foi apenas uma casualidade, pois mesmo que o paciente se tratasse de um amigo ou conhecido, a quem a vítima estivesse auxiliando, ainda assim, a maior reprovabilidade atribuída a essa circunstância judicial estaria configurada, considerando-se a ausência de sentimento de gratidão e respeito do paciente, por quem o acolheu quando necessitava de ajuda.

4. Em relação às circunstâncias do delito, verifico que a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem mostra-se idônea para negativar o apontado vetor, haja vista o intenso sofrimento causado à vítima, pessoa idosa e cadeirante, que foi morta por ao menos dois golpes de faca na região superior do abdômen (e-STJ fl. 741). Dessa forma, as circunstâncias em que o delito foi cometido, são extremamente graves e reprováveis e demonstram, indene de dúvidas, a necessidade de negativar essa vetorial. Mais uma vez, reitero que não verifico a ocorrência do aduzido bis in idem, pois o fato de a vítima ser pessoa deficiente física foi apenas circunstancial. Precedentes.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Precedentes.

6. A fundamentação exarada para justificar a exasperação da pena de forma cumulativa está plenamente

Documento eletrônico VDA60638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:00:34
Código de Controle do Documento: 6111cc3d-c3b2-4b90-9265-491d3b47b9d9

> *justificada, dadas as circunstâncias do caso concreto - o crime foi cometido pelo paciente contra o irmão, pessoa idosa e cadeirante (possuía os dois membros inferiores amputados na região do joelho), que não detinha qualquer possibilidade de defesa. Além disso, após feri-lo gravemente com um golpe de faca no abdômen, o acusado saiu da casa e não mais retornou, deixando de prestar socorro à vítima, a qual só foi encontrada falecida por vizinhos há mais de 24 horas depois do crime caída ao chão (e-STJ, fl. 885) -. Desse modo, reputo declinadas motivações idôneas para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento, como operado.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 799.577/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

De outro lado, inalterada a reprimenda total imposta, não há modificação no regime inicial, que permanece o semiaberto.

Portanto, inexistente a apontada ilegalidade, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:00:34
Código de Controle do Documento: 6111cc3d-c3b2-4b90-9265-491d3b47b9d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.755 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0174782-7

Número de Origem:
15002393220208260097 20858972020

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NIVALDO PACHECO (PRESO)
CORRÉU : ROBINSON DATORRE PACHECO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIVALDO PACHECO (PRESO)
ADVOGADO : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:00
Código de Controle do Documento: 0be6fd2f-85dd-4029-93a1-2a6ffd5f11f4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:00
Código de Controle do Documento: 0be6fd2f-85dd-4029-93a1-2a6ffd5f11f4